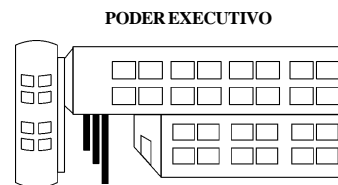




DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Paço Municipal: Avenida Rui Barbosa, nº 926 • CEP: 19.814.900 • Tel. (18) 3302-3300



Ézio Spera - Prefeito Municipal

Nº 1403

Ano IX

www.assis.sp.gov.br

Assis, sexta-feira, 27 de agosto de 2010

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.443, DE 27 DE AGOSTO DE 2.010

Proj. de Lei nº 059/2010 – Autoria: Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação, um veículo de propriedade do Município à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Assis - COOCASSIS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação, à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Assis - COOCASSIS, com sede na Avenida Getúlio Vargas, em Assis, um veículo de propriedade do Município, com as seguintes características:

“Um caminhão marca Ford – Modelo 11000 de carroceria aberta ;Ano de Fabricação 1983; Placa BPY8680; Chassi LA7QBY58392; movido a diesel, de cor azul, patrimoniado sob o nº 63, em bom estado de conservação e uso”.

Art. 2º- As cláusulas e condições para a celebração da presente doação serão aquelas constantes na Minuta do Termo de Doação que fica fazendo parte da presente Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de Agosto de 2010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

HELENA DOS SANTOS GRANJEIRA MUNHOZ
Secretária Municipal de Governo e Administração – em substituição

Publicada no Departamento de Administração, em 27 de Agosto de 2010.

DECRETO Nº 5.876, DE 23 DE AGOSTO DE 2.010.

Dispõe sobre nomeação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais e, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.172, de 20 de Agosto de 2.008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 04 de Agosto de 2.010 a 03 de Agosto de 2.012 com a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

a) Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social:

Titular : Cláudia Maria Rinhel Silva
Suplente: Cíntia Fernanda Pavaneti

b) Representantes da Secretaria Municipal da Saúde:

Titular : Maria Cristina Vendramel
Suplente: Regiane Maria Fernandes Chaves

c) Representantes da Secretaria Municipal da Educação:

Titular : Denise Calixto Marques Gallo
Suplente: Urias Turbiani Rodrigues de Camargo

d) Representantes da Fundação Assisen- se de Cultura – FAC:

Titular : Sílvia Maria Gonçalves Alves
Suplente: David Celso Pelizzon

e) Representantes da Secretaria Estadual da Educação :

Titular : Mariza Antonia Machado de Lima

Suplente: Maria Brígida Valentim Portela

f) Representantes do Ensino Superior:

Titular : Heloisa Maria Heradão Rogoni
Suplente: Maria Beatriz Alonso do Nascimento

g) Representantes da área de Segurança Pública:

Titular : Néia Aparecida Honorato Silva
Suplente: Maria Lúcia Funari Fiúza

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Representantes das Creches e Entidades que prestam serviços à infância e juventude:

Titular : Evaldo Quirino dos Santos
Suplente: Diego de Oliveira Moreira

b) Representantes das Entidades que prestam atendimento às famílias:

Titular : Magda Teodoro de Arruda
Suplente: Sonia Magali Nogueira Spera

c) Representantes das organizações de profissionais liberais :

Titular : Joaquim Pereira
Suplente: Armênio Carpentieri Júnior

d) Representantes das Organizações Religiosas:

Titular : Sidnei Frederico Diniz
Suplente: Raquel Maria Nelli Nóbrega

e) Representantes dos Clubes de Serviços:

Titular : Nilse Margarida Carpentieri

Suplente : Ricardo de Maio Bermejo

f) Representantes dos Grupos de Apoio a Dependentes Químicos:

Titular : João Batista Polo
Suplente: Nivaldo dos Santos

g) Representantes dos Grupos de Voluntariado:

Titular : Maria Helena Spera Galli
Suplente: Marília Petrechen

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de Agosto de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

JORGE LUIZ SPERA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Publicado no Departamento de Administração, em 23 de Agosto de 2.010

LICITAÇÃO

Fundação Educacional do Município de Assis

Pregão 04/2010 - Processo 08/2010. Objeto: Produção, locação de espaço e instalação de outdoors. Encerramento: 13/09/2010 às 14 horas. O Edital encontra-se disponível na Seção de Materiais, Bloco V da FEMA, ou no site <http://www.fema.edu.br>.

Maria Salete de Souza Porto
Pregoeira Oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Uma Casa de Todos

OUVIDORIA PARLAMENTAR

0800-7701241

e-mail: ouvidoria@camaraassis.sp.gov.br
Rua José Bonifácio, 1001 - Bairro Leblon - CEP 19800-072

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Uma publicação da Prefeitura Municipal de Assis

Secretário de Governo e Administração
Eduardo Homse

Diagramação, Impressão e Distribuição:
J. Marquezini e Filhos LTDA.

e-mail: diariooficial@assis.sp.gov.br

COMUNICADO

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente está orientando as empresas e pessoas físicas, para a retirada de propaganda em faixas e banners e similares, afixados em locais públicos (ruas, praças, árvores, postes etc.). A não retirada do material de publicidade acarretará na aplicação do que dispõe o Artigo. 11º da Lei 4.680 de 21 de setembro de 2005.

LEI Nº 4.680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Projeto de Lei nº 114/2.005 Autoria: Vereadores Arlindo Alves de Sousa, Eduardo de Camargo Neto e José Luiz Garcia

Dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Em cumprimento ao Artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.
- Art. 2º** - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:
- a-** Letreiros – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.
- b-** Anúncios – indicações da referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-doors", "banners", pinturas de muros ou similares, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.
- Art. 3º** - A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e desde que explore, especificamente, a atividade de publicidade e propaganda.
- Art. 4º** - A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços.
- § 1º** - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, quando satisfeitas as seguintes exigências:
- a-** Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;
- b-** Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;
- c-** Definição do tipo de suporte e forma de fixação – exceto pintura de muro;
- § 2º** - A autorização de que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha tornado vedados nos termos da presente Lei.
- § 3º** - A falta de cumprimento de qualquer um desses itens, implicará no indeferimento automático do pedido.
- § 4º** - A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o Poder Público não se manifeste em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.
- Art.5º** - É vedada a publicidade e propaganda:
- a-** que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinados à ventilação ou iluminação;
- b-** em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por Legislação própria;
- c-** colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade é exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há Legislação Federal específica;
- d-** que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;
- e-** que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;
- f-** através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;
- g-** em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;
- h-** que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa.
- Art. 6º** - As propagandas em pórticos metálicos terão finalidades específicas, sendo elas:
- a-** datas comemorativas;
- g-** campanhas de interesse do comércio local; e,
- h-** campanhas de interesse social e cultural.

Parágrafo Único – É vedado a propaganda de cunho comercial específico de Empresas e Estabelecimentos Comerciais, exceto quando patrocinadores de campanhas estabelecidas na alínea "h" do caput deste artigo.

Art. 7º - Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

Art. 8º - Em todo engenho, conforme descrição no Inciso B do Artigo 2º desta Lei, deverá constar obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.

Art. 9º - Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-doors" ou similares, a empresa responsável deverá proceder a limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 10 - São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.

Parágrafo Único – No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.

Artigo 11 - No caso de irregularidades, serão aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:

- a-** notificação;
- b-** por não atendimento à notificação – R\$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);
- c-** na reincidência, o valor da multa será em dobro;
- d-** na terceira reincidência, será cassado a Licença de Funcionamento;

§ 1º - A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do Artigo 4º, independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

§ 3º - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a Instituições de Utilidade Pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

§ 4º - A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

Artigo 12 - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propagandas já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, com conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.

Artigo 13 - O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal pertinente.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.

Artigo 15 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação e, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional existente às exigências de sua aplicação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 21 de setembro de 2.005.

ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no Departamento de Administração, em 21 de setembro de 2.005.